

REQUERENTE: MARIA DO CARMO MIRANDA BARBOSA

REQUERIDOS: EDNEI RIBEIRO ESPIRITO SANTO E MILENA MARTINS DA SILVA

SENTENÇA- INDENIZAÇÃO- DANOS MORAIS- PROCEDÊNCIA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO envolvendo as partes acima nominadas, onde a requerente alega em síntese e de importante: **a)** no dia 10 de dezembro de 2017, seu marido, senhor Raimundo José Barbosa foi vítima de um acidente de trânsito, no qual resultou sua morte, após seis dias na UTI do Hospital Regional desta cidade; **b)** o acidente foi ocasionado pelo senhor Ednei Ribeiro, que dirigia em alta velocidade, com sinais de embriaguez, vindo a atropelar a vítima; **c)** requer o reconhecimento da responsabilidade solidária do condutor e da proprietária do veículo, bem como indenização pelos danos morais infligidos, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Acostados à exordial vieram: Procuração " *Ad Judicia* "; Declaração de Hipossuficiência; cópia dos documentos pessoais da requerente; comprovante de endereço; Certidão de Casamento; Laudo de Exame de Corpo de Delito; certidão de óbito do senhor Raimundo José Barbosa; Relatório de Ocorrência do SAMU; Boletim de Ocorrência nº. 81663 E/2017; Laudo Pericial; Auto de Prisão em Flagrante e Termo de Declarações da testemunha Francisco Ueliton Noronha (evento 1).

Foi deferido os benefícios da justiça gratuita à autora, sendo determinada a citação da parte requerida (evento 4).

Os requeridos foram devidamente citados (eventos 11 e 12).

Foi realizada audiência de conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC no dia 20 de março de 2018, a qual restou inexitosa (evento 15).

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (evento 17).

No evento 21 foi decretada a revelia dos requeridos, sendo determinada a especificação de provas, sem manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

1- DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Analisando os autos, observa-se que a ação comporta o julgamento antecipado da lide, na medida em que as



questões suscitadas são de direito, em especial por tratar-se de reparação de danos por acidente de trânsito, bem como diante da revelia dos requeridos, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo. Não há prejudiciais de mérito, nulidades e irregularidades a ser sanadas, tampouco foram arguidas preliminares.

Passo a análise das questões meritórias.

2- DO MÉRITO

O mérito do processo se resume em: **A)** reconhecer ou não a responsabilidade solidária do condutor e proprietário do veículo; **B)** se faz jus ou não à autora o recebimento de indenização por danos morais decorrente do acidente de trânsito.

2.1- Da responsabilidade civil dos requeridos

Consta do presente feito que o senhor Raimundo José Barbosa, esposo da requerente, foi vítima de acidente de trânsito na data de 10 de dezembro de 2017, vindo a falecer em 16 de dezembro de 2017, na UTI do Hospital Regional desta cidade.

Conforme restou demonstrado, o senhor Ednei Ribeiro estava conduzindo o veículo que causou o atropelamento da vítima. Segundo depoimento das testemunhas na seara policial, o requerido encontrava-se extremamente embriagado no momento do acidente, o que é confirmado através do Laudo de Exame de Corpo de Delito; Boletim de Ocorrência nº. 81663 E/2017; Laudo Pericial; Auto de Apreensão em Flagrante, onde constam as informações de que o demandado aparentava está sonolento, com os olhos vermelhos, desordem nas vestes e odor de álcool e quanto à atitude, estava agressivo, arrogante, irônico, falante e dispersivo, concluindo que este estava sob influência de álcool (evento 1).

O Laudo Pericial em sede de conclusão descreveu que a causa determinante do acidente está relacionada à entrada livre e inopinada do condutor do veículo atropelador na calçada da via, pegando de surpresa a vítima, Sr. Raimundo José Barbosa, provocando lesões graves. Consta ainda que o requerido estava acima da velocidade permitida para a via.

Cumprе ressaltar que a legislação de trânsito brasileira reza pela observância ao dever de cuidado objetivo, conforme estabelece o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro: "*O condutor deverá, a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito*".

Por certo que o condutor é responsável pela incolumidade dos pedestres, vez que é assegurado a estes a utilização dos passeios ou passagens apropriadas na via urbana, de modo que é proibido o trânsito de veículos sobre as calçadas, conforme preceituam os artigos 29, inciso V e 68 do Código de Trânsito Brasileiro. Confira-se:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas [...]

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento";



Documento assinado eletronicamente por **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**, Matrícula **352443**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a414daad**

"Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres".

Assim, não restam dúvidas de que o óbito do senhor Raimundo foi causado exclusivamente pelo acidente de trânsito provocado pelo condutor Ednei Ribeiro Espírito Santo, o que gera o dever de indenizar, não havendo causas excludentes.

Destarte, alega a autora que a proprietária do veículo, senhora Milena Martins da Silva também deve ser responsabilizada.

Senão vejamos.

A responsabilidade civil, com o dever de indenizar, parte de três pressupostos essenciais e indispensáveis para existir: a existência de dano, nexo causal e culpa.

Sobre o assunto o artigo 927, do CC/2002 é claro ao preceituar que:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Sendo assim, provada a culpa do condutor, presume-se a responsabilidade do proprietário do veículo. Este é obrigado a indenizar, independentemente de culpa, isto é, ainda que tenha confiado a direção do automóvel a uma pessoa prudente e devidamente habilitada.

O Superior Tribunal Federal (STF) já decidiu que não se exige a culpa *in vigilando* ou *in eligendo* do proprietário do veículo. Para justificar esse ponto de vista, invoca-se a teoria da guarda da coisa inanimada, aplicando-se, ainda, analogicamente, o disposto no art. 936 do Código Civil (ARE 1015670, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/12/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULGADO em 31/01/2017 PUBLICADO em 01/02/2017).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também corrobora do mesmo pensamento retro, em julgado recente:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IRMÃO DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade como o entendimento desta Corte, "os legitimados para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parentes são o cônjuge ou companheiro(a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou dela excluir" (REsp n. 1.291.845/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 9/02/2015) 2. Segundo a jurisprudência do STJ, **o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor,**



pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. Precedentes. 3. Assentada pela Corte de origem a premissa fática de que um dos demandados é o proprietário do automóvel, o qual confiou o bem ao condutor que culposamente deu causa ao evento danoso, a responsabilidade solidária daquele tem que ser reconhecida. Modificar essa conclusão implicaria rever o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ [...]" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 982632 / RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12.06.2018, publicado DJe em 22.06.2018). (**Grifei**)

Conforme entendimento do STJ, o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito.

Desta forma, não há alternativa a não ser o reconhecimento da responsabilidade solidária do condutor Ednei Ribeiro Espírito Santo e da proprietária do veículo, senhora Milena Martins da Silva, devendo ambos responder pelas consequências do acidente de trânsito que ocasionou no óbito do esposo da requerente.

2.2- Dos danos morais

A reparação dos danos ocasionados ao consumidor, baseada em responsabilidade civil solidária, reclama a configuração dos seguintes requisitos: ato lesivo (causa), **dano** (consequência) e nexa causal.

O ato lesivo é toda ação ou omissão voluntária que viola direito ou causa prejuízo a outrem. **Dano** é toda lesão a bens ou interesses juridicamente tutelados, sejam de ordem patrimonial, sejam de ordem puramente **moral** (AGOSTINHO ALVIM, Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências, Saraiva, 1972, p. 172). O nexa causal é o liame jurídico que se estabelece entre causa (fato lesivo) e consequência **(dano)**, de uma tal maneira que se torne possível dizer que o **dano** decorreu irrecusavelmente daquela causa.

Por derradeiro, no que atine à pretensão reparatória a título de danos morais, apesar de variável sua conceituação na doutrina, em apertada síntese, pode-se dizer que o aspecto conceitual do dano moral reside no sentimento interior do indivíduo - tanto no âmbito particular quanto frente à sociedade - abarcando, assim, toda lesão não patrimonial que venha a sofrer e lhe cause repercussão em seu íntimo.

Para o Professor Yussef Said Cahali, o dano moral:

"é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)"^[1]

De fato, o dano moral diz respeito à violação dos direitos referentes à dignidade humana, a doutrina especializada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que a consequência do dano encontra-se ínsita na própria ofensa, porquanto deflui da ordem natural das coisas, tomando-se como parâmetro a vida comum das pessoas.

Sustenta a parte autora que deverá ser indenizada no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) tendo em vista tratar-se de uma vida que se foi e deixou uma família totalmente abalada, e em especial



a esposa, então requerente, que conta com idade avançada.

A situação retro viola direitos de qualquer pessoa, independentemente de idade, sexo, grau de escolaridade, etc. Neste caso, como houve danos causados a integridade física do senhor Raimundo, estamos diante do dano *in re ipsa*, não sendo necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, no caso, da esposa. O próprio fato já configura o dano.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que familiares podem receber indenização por dano moral devido ao sofrimento com a morte de um parente próximo. Trata-se de dano moral reflexo ou indireto, também denominado dano moral por ricochete.

Ante o exposto, reconheço a existência do dano moral apto a ensejar indenização, tendo em vista o acidente de trânsito que ocasionou na morte do cônjuge da autora, restando, pois, examinar o quantitativo aplicável *in casu*.

2.2.1- Do Quantum Indenizatório

Tenho que na fixação do *quantum* indenizatório devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função. A primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. É necessário, ainda, definir a quantia de tal forma que seu arbitramento não cause enriquecimento sem causa à parte lesada.

Na dinâmica do acidente é possível extrair que o idoso de 82 anos encontrava-se na calçada no momento do ocorrido. A morte, portanto, em tais circunstâncias, atrai o direito de pleitear a compensação devida pelos danos morais e também reparação dos demais danos sofridos.

Cumprе destacar que a vítima deixou a esposa e mais doze filhos.

Sendo assim, sopesando o abalo moral suportado pela autora, além das peculiaridades do caso concreto, **fixo o equivalente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, para a postulante, a título de indenização por danos morais, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da data do arbitramento (Súmulas 362 e 54 do STJ).

Veja que em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça fixou indenização em R\$200.000,00 (duzentos mil reais), o que demonstra a compatibilidade do valor aqui fixado com a jurisprudência da Colenda Corte, até porque o caso envolve o fim de uma vida, a qual diga-se de passagem, não tem preço. Transcrevo:

"RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. TOMBAMENTO DE ÔNIBUS DE TURISMO. TURISTAS ESTRANGEIROS. LESÃO CORPORAL DA AUTORA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. MORTE DE CÔNJUGE. DANOS MORAIS**, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PRESTADORAS DO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE TURISMO E CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA. CONCAUSAS. CORRESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. CONFIGURAÇÃO. PENSIONAMENTO MENSAL. TERMO FINAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. NECESSIDADE**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE LIMITES LEGAIS. (...) Constatada a exorbitância da indenização por danos morais fixada pelas instâncias locais, impõe-se que seja afastada a



incidência da Súmula nº 7/STJ, e reduzida a referida verba compensatória. No caso, ainda que se considere a aflição experimentada pela recorrida e a gravidade dos prejuízos imateriais por ela suportados, indenização originalmente arbitrada (em R\$ 500.000,00 - quinhentos mil reais) deve ser reduzida para o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)". (REsp 1677955/RJ)

3- DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, ao tempo em que RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC para:

- RECONHECER A RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DOS REQUERIDOS;
- CONDENAR os demandados ao pagamento do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do arbitramento (Súmulas 362 e 54 do STJ).

Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Com o trânsito em julgado:

I) CERTIFIQUE-SE;

II) ARQUIVE-SE em secretaria;

III) CUMPRA-SE o Provimento nº 13/2016 da CGJUSTO.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Cumprido os atos acima, PROMOVA-SE a baixa definitiva.

A-TO, data do protocolo eletrônico.

HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS

Juiz de Direito

[1] Filho, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil, 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 70.



Documento assinado eletronicamente por **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**, Matrícula **352443**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a414daad**